

Zimbra**wendell.nascimento@tjam.jus.br**

Recurso + Documentos Auxiliares - PE 04/2020 - Porto Elevadores

De : Hudson Monteiro <porto.adm@outlook.com>

Seg, 11 de mai de 2020 10:54

Assunto : Recurso + Documentos Auxiliares - PE 04/2020 -
Porto Elevadores 1 anexo**Para :** cpl@tjam.jus.br

Bom dia, Sr. Pregoeiro.

Encaminho também via e-mail o Recurso referente ao Pregão Eletrônico 04/2020, acompanhado dos documentos citados no recurso registrado no ComprasNet.

Att.

Hudson R. Monteiro

Porto Elevadores LTDA.*R. Nikita Khrushchev, 11, Cj. Shangrilá IV, Parque 10 de Novembro (Centro Comercial Shangrilá, Sala 4)**Tel.: (92) 98427-8818 (WhatsApp)**CNPJ 17.166.231/0001-72**CREA-AM 543-4**CEP 69054-729 - Manaus-Am***RECURSO - TJ-AM - PE 06-2020 - PORTO ELEVADORES_compressed.pdf**

1 MB

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob CNPJ nº 17.166.231/0001-72, com sede na Rua Nikita Khrushchev, nº 11, Sala 4, Quadra Q1 Lote Pq. Shangrila 4, Parque dez de Novembro, CEP: 69.054-729, Manaus/AM, por seu representante legal Sr. **HUDSON RODRIGO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade com Registro Geral nº 2129059-8 - SSP/AM, com Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o CPF-MF nº 020.065.202-88, com endereço profissional na Rua Nikita Khrushchev, nº 11, Sala 4, Quadra Q1 Lote Pq. Shangrila 4, Parque dez de Novembro, CEP: 69.054-729, Manaus/AM.

OUTORGADOS: MARLUCE BRAGA DE MENEZES, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/AM 8652, e RICARDO AMANCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/AM 11319, ambos sócios da sociedade **BRAGA & AMANCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MMR ADVOGADOS ASSOCIADOS)**, registrada na OAB/AM sob o nº 648/2017, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.901.520/0001-94, situada à Rua Luiz Olavo, nº 940, sala D, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-420, Manaus/AM, onde receberão as intimações.

P O D E R E S: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores concedendo-lhes os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, incluindo Juizados Especiais de pequenas causas, inclusive Juntas de Conciliação e Julgamento, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo o outorgante na(s) que lhe(s) tor(en) contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, interpondo os recursos legais e acompanhando o seu processamento, além de requerer o que necessário for, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, dando tudo por bem, firme e valioso.

O B J E T O: Essa procuração é conferida aos **OUTORGANTES** para atuarem em todas as instâncias de todos os processos judiciais.

Manaus (AM), 08 de maio de 2020.

PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA
HUDSON RODRIGO MONTEIRO DA SILVA
Outorgante


A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – TJAM.

PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob CNPJ nº 17.166.231/0001-72, com sede na Rua Nikita Khrushev, nº 11, Sala 4, Quadra Q1 Lote Pq. Shangrila 4, Parque dez de Novembro, CEP: 69.054-729, Manaus/AM, por seu representante legal Sr. **HUDSON RODRIGO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade com Registro Geral nº 2129059-8 - SSP/AM, com Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o CPF-MF nº 020.065.202-88, com endereço profissional na Rua Nikita Khrushev, nº 11, Sala 4, Quadra Q1 Lote Pq. Shangrila 4, Parque dez de Novembro, CEP: 69.054-729, Manaus/AM, por seus advogados que esta subscreve, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

face a **INABILITAÇÃO NO CERTAME E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA**, ora Recorrente, o que faz conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas e inclusas.

I. DOS FATOS.

A Recorrente é licitante no Pregão Eletrônico nº 004/2020 – TJAM, já epigrafado, cujo objeto concerne a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores eletromecânicos de passageiros no Edifício Arnaldo Peres, 02 (dois) no Fórum Mário Verçosa e 02 (dois) no Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, incluindo fornecimento de peças e materiais, conforme Termo de Referência.

Às 10:00 horas do dia 27 de abril de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 1607/2018 PTJ de 11/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2019/3456, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 004/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores eletromecânicos de passageiros no Edifício Arnaldo Peres, 02 (dois) no Fórum Mario Verçosa e 02 (dois) no Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, incluindo fornecimento de peças e materiais conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi aberta a fase de lances e encerrada para o item em apresso, sendo da Recorrente o melhor lance ofertado na disputa, passando para a fase de Habilitação das Licitantes, a Recorrente foi convocada para envio de anexos, que após encerrado o prazo de convocação da Recorrente para enviar os anexos, iniciou análise dos mesmos, sendo Recusada a proposta da Recorrente, sob arguição de não constatar os requisitos de

habilitação, declarando inabilitada a Recorrente com a desclassificação de sua proposta para o certame.

Após as convocações para apresentação de anexos, estando a Recorrente Inabilitada ao Arrepio da Lei, pela consequente via de preservação da Legalidade do Certame foi manifestada a Intenção de Recurso.

Vale salientar que após análise dos documentos carreados junto ao SICAF, argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que a Recorrente não atendeu a cláusula 16.4.2.a.1.

O dispositivo editalício dispõe acerca da Qualificação Econômico-Financeira, em atenção especial ao disposto na alínea a.1, a exigência consiste na indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Também argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que encontra-se vencida a Certidão Negativa de Falência da Recorrente, disponível no SICAF, exigida nos termos da Cláusula 16.4.2. b.

Por fim argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que a Recorrente não enviou o CNPJ, e que não estava disponível para consulta no SICAF.

Estas foram as razões apresentadas pelo(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) para arguir que não foi constatado todos os requisitos de habilitação da Recorrente.

No que pese as arguições do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), as razões apresentadas para a Inabilitação, não comportam de forma sumária, na forma que foi tomada a decisão de inabilitação da Recorrente.

Insta frisar, acerca do que confere o disposto no item 16.7.3, da Norma Editalícia, que dispõe que havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidões.

A modalidade licitatória adotada para o certame foi Pregão Eletrônico, eis que apesar da necessidade expressa pela Administração Pública para tomar os serviços objeto do presente Pregão, não há uma urgência iminente para a tomada dos serviços, pois se houvesse, certamente seria adotada uma modalidade licitatória apropriada a atender urgência.

Isto posto, sendo facultado à administração pública a seu critério, assegurar ao proponente declarado vencedor do certame, prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, sendo a Recorrente ofertante da melhor proposta classificada como vencedora do certame, existe razão legal suficiente para a concessão do prazo para regularização das pendências arguidas pelo(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

O prazo concedido para fins de regularização do Licitante vencedor do certame, confere à Recorrente a concessão do referido prazo, eis que legal nos termos do disposto no item 16.7.3, da Norma Editalícia, eis que a Recorrente atende a todos os requisitos necessário à concessão do prazo, e por fim, a Recorrente possui regularidade suficiente para sua Habilitação no certame.

2. DO DIREITO.

Consistem aos objetivos do certame licitatório a escolha da proposta mais vantajosa, o mesmo tratamento para todos os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante dentre os fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal, na Administração Pública, os contratos devem ser com quem apresentar a melhor proposta.

A proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto, mais benefícios à administração pública.

Ademais, não podemos deixar de informar que a Licitante habilitada no certame protagoniza várias penalidades administrativas em licitações, conforme anexos a este ato recursal.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

A licitação deve respeitar os princípios constitucionais aplicáveis à administração constantes no art. 37, caput da Constituição Federal como também os princípios previstos no art. 3º da lei 8666/93, tanto os princípios implícitos quanto os explícitos. Ou seja, a licitação deve observar o princípio da legalidade a que permeia as normas aplicadas ao seu procedimento bem como a impessoalidade que descarta qualquer ordem de preferência nas contratações, já ao princípio da moralidade esse leva em consideração que as contratações devem ser realizadas nos padrões éticos e morais e o princípio da eficiência garante maior benefício ao interesse coletivo.

O princípio da legalidade se desenvolve no tocante que o administrador não pode a sua própria vontade realizar qualquer ato ou contratação sem que a própria lei lhe autorize diferentemente do que ocorre com o particular onde esse só estaria proibido de fazer aquilo que a lei veda, na licitação o princípio da legalidade impõe que o

administrador observe o procedimento de acordo com aquilo que está previamente determinado na lei.

Nessa esteira entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados às vontades dos agentes públicos.

O princípio da supremacia do interesse público justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Neste diapasão, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Logo, a supremacia do interesse público faz com que o Estado goze de garantias que não estão presentes no âmbito privado, quando o Estado busca o interesse público ele acaba garantido, garantias e prerrogativas para que possa alcançar o interesse público sendo esse princípio um dos princípios de observância obrigatória que compõe a base do regime jurídico administrativo.

No que diz respeito ao Princípio da Eficiência, este inserido na Constituição Federal por meio da emenda constitucional 19/98, cujo fim é conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade em toda atuação administrativa, deve seguir a busca de resultados positivos.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade". Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada.

Propõe para a Administração Pública o objetivo de firmar com a Administração Pública, contratos proveitosos, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

Os propósito do Princípio da Economicidade é no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

A economicidade traz a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor.

O Princípio da Economicidade é expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e tem como finalidade a união da celeridade, qualidade e menor custo benefício na prestação de serviços para Administração Pública.

A atuação administrativa nas contratações é limitada devendo ser respeitado o procedimento licitatório e pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração, devendo ser respeitados todos os princípios que norteiam a licitação.

O Princípio da Razoabilidade consiste em uma diretriz de senso comum, ou seja, o uso do bom-senso, aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio

que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios que a regem. Entretanto a obrigação em cumprir determinações Constitucionais no que pertine a suprir as necessidades fundamentais da população às vezes deixa a Administração Pública no dilema de ter que escolher: ou cumpre a literalidade da Lei e priva a população de ver satisfeita seus direitos, ou satisfaz os direitos da população e desobedece a legislação.

Ao se falar em “cumprir a literalidade da lei e privar a população da satisfação de seus direitos constitucionais” não se está pregando a prática da ilegalidade vez que é sabido que a Administração Pública deve planejar seus atos e somente praticá-los na restrita obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública. Ademais, o simples cumprimento da lei na frieza do seu texto não implica no entendimento de sua letra e no seu espírito.

A recomendação doutrinária é de que ao legal deve se juntar o honesto e o conveniente aos interesses sociais. E para fazer tala afirmação buscam outros entendimentos como fez o ilustre professor Dr. HELY LOPES MEIRELLES, ao citar Maurice Hauriou quando preleciona ensinamentos sobre moral comum e a moral jurídica. Explica o autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, sem desviar a finalidade da ação que é o bem comum.

Não basta apenas a boa vontade e a consciência do cumprimento do dever. A razoabilidade deve fazer parte do cotidiano do administrador público que deve valer-se deste princípio no momento de resolver problemas surgidos independente de sua vontade e da previsibilidade. Convém esclarecer, entretanto, que a vontade da Lei não pode ser substituída pela razoabilidade, indiscriminadamente, sendo imperioso o ato estar voltado à necessidade em atender o bem comum, o interesse público.

Os serviços cuja Administração pleiteia contrato é de alta relevância. As necessidades são satisfatoriamente atendidas com os serviços objeto do certame, sendo que seu uso destina-se a finalidades precípua da Administração Pública, contudo faz-se necessário que sua aquisição seja feita com ampla concorrência, almejando a proposta mais vantajosa, mediante efetiva publicidade que promova a isonomia nos atos licitatórios, sendo imprescindível ao bem estar dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos por estes prestados a aquisição dos serviços objetos do certame, pois a falta dos mesmos, ensejam em transtorno, tanto aos agentes públicos, quanto aos usuários dos serviços prestados por estes agentes.

Antes, porém de se buscar o amparo legal convém esclarecer que, em alguns casos, a satisfação dos direitos fundamentais podem esperar que a Administração cumpra com os procedimentos exigidos imprimindo na administração a transparência e a legalidade em suas ações, considerando a utilização do erário. Em outros casos, o cumprimento das exigências norteadoras da Administração podem resultar em prejuízos irreparáveis à comunidade que, ansiosa em ter suas necessidades satisfeitas vira vítima da burocracia administrativa. A tônica da Administração é oferecer os serviços essenciais de forma que tais serviços concedam ao ser humano o mínimo de dignidade sem a burla dos princípios norteadores da Administração.

Isto posto, inabilitar e desclassificar a vencedora do certame, sem conceder prazo para regularização, nos termos do item 16.7.3, da Norma Editalícia, não guarda observância do Princípio da Razoabilidade, devendo ser revogado o Ato que inabilitou e desclassificou a Recorrente, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunizando

habilitar a Recorrente, cuja regularidade encontra-se plena, para que seja celebrado além do Princípio da Razoabilidade, outro Princípios norteadores da Administração Pública e dos Processos Licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifei).

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital, exceto na modalidade Convite, em que o ato convocatório será a Carta-Convite.

Conforme dispõe o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, onome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

LX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (grifei).

No que concerne à regularização fiscal, há o benefício da possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Vejamos o que dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

Portanto, pode ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da Recorrente.

Destarte, deve ser revogado o ato que inabilitou a Recorrente, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, oportunizando habilitação e classificação da Recorrente no certame.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo acima exposto, Requer, **SEJA REVOGADO O ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE, COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA NO CERTAME;**

Seja **CONCEDIDO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA REGULARIZAÇÃO**, oportunizando habilitação e classificação da Recorrente no certame.

Seja, A RECORRENTE, HABILITADA, CLASSIFICANDO COMO
VENCEDORA DO CERTAME EPIGRAFADO, para os objetos pretendidos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 10 de maio de 2020.



Ricardo Amancio de Souza
OAB/AM 11319

Marluce Braga de Menezes
OAB/AM 8652



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 10.965.978/0001-41

Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA
LTDA

Atividade Econômica Principal:

**2822-4/01 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA
TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS**

Endereço:

AVENIDA DOIS RIOS, 612 - GALPAOA - IBURA - Recife / Pernambuco

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/03/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	16/08/2020
FGTS	Validade:	12/07/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	14/09/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	13/07/2020
Receita Municipal	Validade:	15/06/2020

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2020 (*)



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 201004 - MP-COORDENAÇÃO GERAL DE AQUISIÇÕES
Data Aplicação: 04/01/2011
Número do Processo: 031100116012010
Descrição/Justificativa: APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR MEIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/2010, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DO TIPO PLATAFORMA FIXA INCLINADA, VISANDO PROMOVER A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NAS DEPENDÊNCIAS DO BLOCO "K", DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO EM BRASÍLIA/DF, COM AMPARO NO INCISO I, DO ART. 87, DA LEI Nº 8.666/1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03110.011601/2010-79.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
Data Aplicação: 02/09/2019
Número do Processo: 26976/2019-51
Descrição/Justificativa: Despacho nº: 1547/2019/PROPLAD/UFC - Aplicação de advertência para o fornecedor em questão, por falhas na execução do Contrato nº 02/2019.

Relatório de Ocorrências

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 783602 - ESCOLA APRENDIZES DE MARINHEIROS/PE
Data Aplicação: 12/11/2010
Número do Processo: 631330002602010
Descrição/Justificativa: A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIRO DE PERNAMBUCO RESOLVE, APLICAR à EMPRESA A.R.S. COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS CNPJ 10.965.975/0001-41, A PENALIDADE DE ADVERTENCIA, COM BASE NO INCISO I DO ART. 87 DA LEI 8663/1993 A PENALIDADE é RESULTADO DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRONICO Nº18/2010 CONTRATO 83602/2010-012/00 ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 66.133.000260/2010-70

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 160046 - COLEGIO MILITAR DE FORTALEZA/MEX - CE
Data Aplicação: 18/07/2019
Número do Processo: 64253005145201845 Número do Contrato: 002/2017
Descrição/Justificativa: Inexecução total do Contrato nº 07/2017, decorrente da Carta Convite nº 002/2017.

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
UASG Sancionadora: 154046 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Data Aplicação: 05/12/2019 Valor da Multa: R\$ 13.171,99
Número do Processo: 23109004132201835 Número do Contrato: 007/2018
Descrição/Justificativa: Atraso na instalação do equipamento contratado e consequente descumprimento do Aditivo Contratual nº 039/2019, do Termo Contratual nº 007/2018

Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
UASG Sancionadora: 160046 - COLEGIO MILITAR DE FORTALEZA/MEX - CE
Data Aplicação: 18/07/2019 Valor da Multa: R\$ 11.169,81
Número do Processo: 64253005145201845 Número do Contrato: 07/2017
Descrição/Justificativa: Inexecução total do Contrato nº 07/2017, decorrente da Carta Convite nº 002/2017.

Relatório de Ocorrências

Ocorrência 7:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	153103 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
Âmbito da Sanção:	Administração		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	19/10/2011	Prazo Final:	18/10/2016
Número do Processo:	23077034344201195		
Descrição/Justificativa:	A Reitora em Exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente, resolve aplicar a empresa A. S. R. Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia LTDA as sanções de Multa e Suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no Art. 13, Incisos II, alínea "C" e III da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 17/2010-UFRN, em decorrência do atraso na entrega e instalação do elevador hidráulico no Hospital Universitário Onofre Lopes e no Bloco I dos Setores de Aulas Teóricas II e IV.		

Ocorrência 8:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	153028 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS		
Âmbito da Sanção:	Administração		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	21/11/2011	Prazo Final:	20/11/2016
Número do Processo:	23087000681201089	Número do Contrato:	25/2010
Descrição/Justificativa:	Por inadimplemento das obrigações contratuais.		

Ocorrência 9:

Tipo Ocorrência:	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª		
Motivo:	Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa		
UASG Sancionadora:	80006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A.REGIAO		
Âmbito da Sanção:	União		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	21/03/2017	Prazo Final:	21/04/2017
Número do Processo:	104/2016	Número do Contrato:	040/2016
Descrição/Justificativa:	A penalidade de Impedimento de licitar de 30 dias foi aplicado à referida empresa por não ter apresentado a proposta e os documentos de habilitação para os itens 1 a 5 do edital de licitação, dentro do prazo concedido pela pregoeira, com fulcro nos artigos 7ª, da Lei nº. 10.520/2002, e, 28, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como nos suítes 20.1, 20.1.7 e 20.1.8 do aludido edital.		

Relatório de Ocorrências

Ocorrência 10:

Tipo Ocorrência:	Outros Tipos de Ocorrência		
UASG Sancionadora:	80006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A.REGIAO		
Âmbito da Sanção:	União		
Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	26/12/2011	Prazo Final:	25/03/2012
Número do Processo:	0045/2009	Número do Contrato:	0045/2009
Descrição/Justificativa:	A DIRETORIA GERAL DO TRT DA 6º REGIÃO APLICA A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, A PARTIR DE 26/12/2011, À EMPRESA ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, COM SUPORTE NO ART. 28 DO DECRETO Nº 5.450/05, BEM COMO NA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 668/672 DO PROCESSO TRT6 Nº 45/2009, POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RELATIVO AO ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR, TIPO PASSAGEIRO, COM CASA DE MÁQUINA, NO FÓRUM TRABALHISTA DE OLINDA/PE.(DECISÃO ÀS FLS. 853/855 DOS AUTOS)		



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/03/2021

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Micro Empresa
Inscrição Estadual: 0397006-07 Inscrição Municipal: 419015-7
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: R\$ 250.000,00 Data de Abertura da Empresa: 02/10/1986
CNAE Primário: 2822-4/01 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS
CNAE Secundário 1: 2513-6/00 - FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA
CNAE Secundário 2: 2542-0/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO
CNAE Secundário 3: 3314-7/08 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS,
CNAE Secundário 4: 3321-0/00 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 5: 4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
CNAE Secundário 6: 4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E
CNAE Secundário 7: 4329-1/03 - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
CNAE Secundário 8: 4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS
CNAE Secundário 9: 4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE
CNAE Secundário 10: 4649-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
CNAE Secundário 11: 4649-4/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA;
CNAE Secundário 12: 4651-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE

Dados para Contato

CEP: 51.230-000
Endereço: AVENIDA DOIS RIOS, 612 - GALPAOA - IBURA
Município / UF: Recife / Pernambuco
Telefone: (81) 34651923
Email:

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 037.173.814-82
Nome: ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS
Carteira de Identidade: 6154912 Órgão Expedidor: SSP-PE
Data de Expedição: 11/07/1998 Data de Nascimento: 11/01/1982
E-mail: alexandresantacruz@hotmail.com

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 037.173.814-82 Participação Societária: 99,00%
Nome: ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS
Carteira de Identidade: 6154912 Órgão Expedidor: ssppe
Data de Expedição: 11/07/1992 Data de Nascimento: 11/01/1982
Filiação Materna: MARIA ELZA DE SANTA CRUZ RAMOS
Estado Civil: Casado(a)

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 009.102.334-38
Nome: RENATA MACIEL DE MELO
Carteira de Identidade: 5681136 Órgão Expedidor: SSP PE
Data de Expedição: 19/08/1980

CEP: 51.020-260
Endereço: RUA FELIX DE BRITO E MELO, 912 - 1404 - BOA VIAGEM
Município / UF: Recife / Pernambuco
Telefone: (81) 88505503
Email: alexandresantacruz@hotmail.com

Dados do Sócio/Administrador 2

CPF: 123.165.894-05 Participação Societária: 1,00%
Nome: HENRIQUE SANTA CRUZ MACIEL DE MELO RAMOS
Carteira de Identidade: 10.810.308 Órgão Expedidor: SDS PE
Data de Expedição: 23/04/2018 Data de Nascimento: 15/09/2013
Filiação Materna: RENATA MACIEL DE MELO
Estado Civil: Solteiro(a)
CEP: 51.020-260
Endereço: OUTROS FELIX DE BRITO, 946 - APT 1302 - BOA VIAGEM
Município / UF: Recife / Pernambuco
Telefone: (00) 00000000
Email: alexandresantacruz@hotmail.com

Relatório Nível I - Credenciamento

Dirigentes

Dados do Dirigente 1

CPF: 037.173.814-82
Nome: ALEXANDRE SANTA CRUZ RAMOS
Carteira de Identidade: 6154912 Órgão Expedidor: ssppe
Data de Expedição: 11/07/1992 Data de Nascimento: 11/01/1982
Filiação Materna: MARIA ELZA DE SANTA CRUZ RAMOS
Estado Civil: Casado(a)

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 009.102.334-38
Nome: RENATA MACIEL DE MELO
Carteira de Identidade: 5681136 Órgão Expedidor: SSP PE
Data de Expedição: 19/08/1980

CEP: 51.020-260
Endereço: RUA FELIX DE BRITO E MELO, 912 - 1404 - BOA VIAGEM
Município / UF: Recife / Pernambuco
Telefone: (81) 88505503
Email: alexandresantacruz@hotmail.com

Linhas de Fornecimento

Serviços

3557 - Instalação / Manutenção - Elevadores, Escadas Rolantes, Mon-ta - Cargas / Plataforma / Escadas
4324 - Estudos e Projetos de Instalação de Elevadores - Instalações Prediais
4383 - Obras Cíveis de Instalação de Elevadores
16705 - Estudos e Projetos de Elevadores e Escada Rolante - Avaliação / Modernização
20338 - Manutenção Elevador Hidráulico/Elétrico - Veículo Automotivo
22225 - Serviço Engenharia



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/03/2021

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 16/08/2020
Código de Controle: E494659549E6429E

Comprovante de Regularidade do FGTS

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 12/07/2020
Código de Controle: 2020031504365058355131

Comprovante de Regularidade do TST

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 14/09/2020
Código de Controle: 69343892020



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Comprovante de Regularidade Estadual/Distrital

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 13/07/2020
Código de Controle: : 2020.000002343601-96

Comprovante de Regularidade Municipal

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 15/06/2020
Código de Controle: 138271698



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.965.978/0001-41
Razão Social: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: ASR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

Dados do Balanço anual - 12/2018

Exercício Financeiro:

Período: 01/2018 a 12/2018 Validade: 04/2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.965.978/0001-41
Certidão nº: 10366474/2020
Expedição: 06/05/2020, às 10:24:06
Validade: 01/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.965.978/0001-41**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

A Recorrente é licitante no Pregão Eletrônico nº 004/2020 – TJAM, já epígrafado, cujo objeto concerne a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores eletromecânicos de passageiros no Edifício Arnaldo Peres, 02 (dois) no Fórum Mário Verçosa e 02 (dois) no Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, incluindo fornecimento de peças e materiais, conforme Termo de Referência.

Às 10:00 horas do dia 27 de abril de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 1607/2018 PTJ de 11/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2019/3456, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 004/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) elevadores eletromecânicos de passageiros no Edifício Arnaldo Peres, 02 (dois) no Fórum Mario Verçosa e 02 (dois) no Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, incluindo fornecimento de peças e materiais conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi aberta a fase de lances e encerrada para o item em apresso, sendo da Recorrente o melhor lance ofertado na disputa, passando para a fase de Habilitação das Licitantes, a Recorrente foi convocada para envio de anexos, que após encerrado o prazo de convocação da Recorrente para enviar os anexos, iniciou análise dos mesmos, sendo Recusada a proposta da Recorrente, sob arguição de não constatar os requisitos de habilitação, declarando inabilitada a Recorrente com a desclassificação de sua proposta para o certame.

Após as convocações para apresentação de anexos, estando a Recorrente Inabilitada ao Arrepio da Lei, pela consequente via de preservação da Legalidade do Certame foi manifestada a Intenção de Recurso.

Vale salientar que após análise dos documentos carreados junto ao SICAF, argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que a Recorrente não atendeu a cláusula 16.4.2.a.1.

O dispositivo editalício dispõe acerca da Qualificação Econômico-Financeira, em atenção especial ao disposto na alínea a.1, a exigência consiste na indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Também argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que encontra-se vencida a Certidão Negativa de Falência da Recorrente, disponível no SICAF, exigida nos termos da Cláusula 16.4.2. b.

Por fim argui o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que a Recorrente não enviou o CNPJ, e que não estava disponível para consulta no SICAF.

Estas foram as razões apresentadas pelo(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) para arguir que não foi constatado todos os requisitos de habilitação da Recorrente.

No que pese as arguições do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), as razões apresentadas para a Inabilitação, não comportam de forma sumária, na forma que foi tomada a decisão de inabilitação da Recorrente.

Insta frisar, acerca do que confere o disposto no item 16.7.3, da Norma Editalícia, que dispõe que havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidões.

A modalidade licitatória adotada para o certame foi Pregão Eletrônico, eis que apesar da necessidade expressa pela Administração Pública para tomar os serviços objeto do presente Pregão, não há uma urgência iminente para a tomada dos serviços, pois se houvesse, certamente seria adotada uma modalidade licitatória apropriada a atender urgência.

Isto posto, sendo facultado à administração pública a seu critério, assegurar ao proponente declarado vencedor do certame, prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, sendo a Recorrente ofertante da melhor proposta classificada como vencedora do certame, existe razão legal suficiente para a concessão do prazo para regularização das pendências arguidas pelo(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

O prazo concedido para fins de regularização do Licitante vencedor do certame, confere à Recorrente a concessão do referido prazo, eis que legal nos termos do disposto no item 16.7.3, da Norma Editalícia, eis que a Recorrente atende a todos os requisitos necessário à concessão do prazo, e por fim, a Recorrente possui regularidade suficiente para sua Habilitação no certame.

2. DO DIREITO.

Consistem aos objetivos do certame licitatório a escolha da proposta mais vantajosa, o mesmo tratamento para todos os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante dentre os fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal, na Administração Pública, os contratos devem ser com quem apresentar a melhor proposta.

A proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto, mais benefícios à administração pública.

Ademais, não podemos deixar de informar que a Licitante habilitada no certame protagoniza várias penalidades administrativas em licitações, conforme anexos a este ato recursal.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

A licitação deve respeitar os princípios constitucionais aplicáveis à administração constantes no art. 37, caput da Constituição Federal como também os princípios previstos no art. 3º da lei 8666/93, tanto os princípios implícitos quanto os explícitos. Ou seja, a licitação deve observar o princípio da legalidade a que permeia as normas aplicadas ao seu procedimento bem como a impessoalidade que descarta qualquer ordem de preferência nas contratações, já ao princípio da moralidade esse leva em consideração que as contratações devem ser realizadas nos padrões éticos e

morais e o princípio da eficiência garante maior benefício ao interesse coletivo.

O princípio da legalidade se desenvolve no tocante que o administrador não pode a sua própria vontade realizar qualquer ato ou contratação sem que a própria lei lhe autorize diferentemente do que ocorre com o particular onde esse só estaria proibido de fazer aquilo que a lei veda, na licitação o princípio da legalidade impõe que o administrador observe o procedimento de acordo com aquilo que está previamente determinado na lei.

Nessa esteira entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados às vontades dos agentes públicos.

O princípio da supremacia do interesse público justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Neste diapasão, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Logo, a supremacia do interesse público faz com que o Estado goze de garantias que não estão presentes no âmbito privado, quando o Estado busca o interesse público ele acaba garantido, garantias e prerrogativas para que possa alcançar o interesse público sendo esse princípio um dos princípios de observância obrigatória que compõe a base do regime jurídico administrativo.

No que diz respeito ao Princípio da Eficiência, este inserido na Constituição Federal por meio da emenda constitucional 19/98, cujo fim é conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade em toda atuação administrativa, deve seguir a busca de resultados positivos.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade". Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada.

Propõe para a Administração Pública o objetivo de firmar com a Administração Pública, contratos proveitosos, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

Os propósito do Princípio da Economicidade é no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

A economicidade traz a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor.

O Princípio da Economicidade é expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e tem como finalidade a união da celeridade, qualidade e menor custo benefício na prestação de serviços para Administração Pública.

A atuação administrativa nas contratações é limitada devendo ser respeitado o procedimento licitatório e pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração, devendo ser respeitados todos os princípios que norteiam a licitação.

O Princípio da Razoabilidade consiste em uma diretriz de senso comum, ou seja, o uso do bom-senso, aplicado ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios que a regem. Entretanto a obrigação em cumprir determinações Constitucionais no que pertine a suprir as necessidades fundamentais da população às vezes deixa a Administração Pública no dilema de ter que escolher: ou cumpre a literalidade da Lei e priva a população de ver satisfeitos seus direitos, ou satisfaz os direitos da população e desobedece a legislação.

Ao se falar em "cumprir a literalidade da lei e privar a população da satisfação de seus direitos constitucionais" não se está pregando a prática da ilegalidade vez que é sabido que a Administração Pública deve planejar seus atos e somente praticá-los na restrita obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública. Ademais, o simples cumprimento da lei na fria do seu texto não implica no entendimento de sua letra e no seu espírito.

A recomendação doutrinária é de que ao legal deve se juntar o honesto e o conveniente aos interesses sociais. E para fazer tala afirmação buscam outros entendimentos como fez o ilustre professor Dr. HELY LOPES MEIRELLES, ao citar Maurice Hauriou quando preleciona ensinamentos sobre moral comum e a moral jurídica. Explica o autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, sem desviar a finalidade da ação que é o bem comum.

Não basta apenas a boa vontade e a consciência do cumprimento do dever. A razoabilidade deve fazer parte do cotidiano do administrador público que deve valer-se deste princípio no momento de resolver problemas surgidos independente de sua vontade e da previsibilidade. Convém esclarecer, entretanto, que a vontade da Lei não pode ser substituída pela razoabilidade, indiscriminadamente, sendo imperioso o ato estar voltado à necessidade em atender o bem comum, o interesse público.

Os serviços cuja Administração pleiteia contrato é de alta relevância. As necessidades são satisfatoriamente atendidas com os serviços objeto do certame, sendo que seu uso destina-se a finalidades precípuas da Administração Pública, contudo faz-se necessário que sua aquisição seja feita com ampla concorrência, almejando a proposta mais vantajosa, mediante efetiva publicidade que promova a isonomia nos atos licitatórios, sendo imprescindível ao bem estar dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos por estes prestados a aquisição dos serviços objetos do certame, pois a falta dos mesmos, ensejam em transtorno, tanto aos agentes públicos, quanto aos usuários dos serviços prestados por estes agentes.

Antes, porém de se buscar o amparo legal convém esclarecer que, em alguns casos, a satisfação dos direitos fundamentais podem esperar que a Administração cumpra com os procedimentos exigidos imprimindo na administração a transparência e a legalidade em suas ações, considerando a utilização do erário. Em outros casos, o cumprimento das exigências norteadoras da Administração podem resultar em prejuízos irreparáveis à comunidade que, ansiosa em ter suas necessidades satisfeitas vira vítima da burocracia administrativa. A tônica da Administração

é oferecer os serviços essenciais de forma que tais serviços concedam ao ser humano o mínimo de dignidade sem a burla dos princípios norteadores da Administração.

Isto posto, inabilitar e desclassificar a vencedora do certame, sem conceder prazo para regularização, nos termos do item 16.7.3, da Norma Editalícia, não guarda observância do Princípio da Razoabilidade, devendo ser revogado o Ato que inabilitou e desclassificou a Recorrente, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunizando habilitar a Recorrente, cuja regularidade encontra-se plena, para que seja celebrado além do Princípio da Razoabilidade, outro Princípios norteadores da Administração Pública e dos Processos Licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifei).

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital, exceto na modalidade Convite, em que o ato convocatório será a Carta-Convite.

Conforme dispõe o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, onome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (grifei).

No que concerne à regularização fiscal, há o benefício da possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Vejamos o que dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

Portanto, pode ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da Recorrente.

Destarte, deve ser revogado o ato que inabilitou a Recorrente, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, oportunizando habilitação e classificação da Recorrente no certame.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo acima exposto, Requer, SEJA REVOGADO O ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE, COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA NO CERTAME;

Seja CONCEDIDO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA REGULARIZAÇÃO, oportunizando habilitação e classificação da Recorrente no certame.

Seja, A RECORRENTE, HABILITADA, CLASSIFICANDO COMO VENCEDORA DO CERTAME EPIGRAFADO, para os objetos pretendidos.

Voltar